

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.830, DE 2015

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado ANDRÉ AMARAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que visa a alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para determinar a divulgação de prestação de contas por parte do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais daquela entidade.

Conforme a proposição, os órgãos mencionados “divulgarão anualmente em sítio eletrônico próprio seus balanços e contas de forma detalhada”.

Ao justificar sua proposta, o Autor, não obstante reconheça a não sujeição das contas da OAB ao Tribunal de Contas da União, afirma que a divulgação dos “balanços e contas” da entidade representa respeito aos profissionais nela inscritos, além de consistir em “salutar prática de transparência institucional”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, restou aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela, pela aprovação.

Distribuída à CCJC, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental previsto.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa** e sobre o **mérito** do projeto.

Passemos à análise da **constitucionalidade formal** da proposição, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Não há dúvidas de que compete à lei federal dispor sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, como já se deu por meio da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, cujo texto se pretende alterar por meio do projeto em tela.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se em tema de iniciativa geral.

Nesse momento, a fim de que se afaste qualquer alegação relativa a interferência no âmbito da administração pública, convém recordar a posição do Supremo Tribunal Federal quanto à natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil:

Não procede a alegação de que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB sujeita-se aos ditames impostos à administração pública direta e indireta. A OAB não é uma entidade da administração indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". Por não consubstanciar uma entidade da administração indireta, a OAB não está sujeita a controle da administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. (...)

[ADI 3.026, rel. min. Eros Grau, j. 8-6-2006, P, DJ de 29-9-2006]

Não sendo a OAB entidade integrante da administração pública, nada há que impeça a iniciativa parlamentar quanto à matéria.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** do projeto, de igual modo, não se constata vícios. A divulgação das contas dos órgãos principais da Ordem dos Advogados do Brasil em nada contraria as regras e princípios da *Lex Mater*. A medida, em verdade, labora em favor do advogado, o qual, conforme art. 133 da CF/88, "(...) é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

No que tange à **juridicidade**, o projeto inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

No que concerne à **técnica legislativa**, consideramos que a criação de mais um artigo na Lei nº 8.906/1994 (art. 47-A), apesar de admissível, não se revela a melhor opção para a inovação pretendida.

Com efeito, o referido diploma legal já apresenta dispositivos versando sobre as competências do Conselho Federal (art. 54) e dos Conselhos Seccionais (art. 58), havendo, inclusive, incisos específicos relativos às contas e aos balanços de tais órgãos. Parece-nos, assim, mais adequada a alteração da redação de tais dispositivos em vez da criação de novo artigo.

Sugerimos tal técnica, frise-se, a fim de que se obtenha a “ordem lógica”, prevista no art. 11, III da Lei Complementar nº 95/1998.

Ainda sobre a técnica legislativa empregada, convém apontar os seguintes senões:

- a) a ementa do projeto não explicita o objeto da lei conforme preconiza o art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998;
- b) o projeto acrescenta as letras “NR” ao fim do novo artigo proposto (art. 47-A), o que se revela equivocado, diante do que dispõe o art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante das questões levantadas, relacionadas à técnica legislativa, optamos por apresentar substitutivo, nos termos do art. 119, § 3º, parte final, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

*§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, **exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.** (grifo nosso)*

Quanto ao **mérito** do projeto, faz-se imperioso louvar a feliz iniciativa do Autor. De fato, de muito bom alvitre se mostra a divulgação das contas da Ordem dos Advogados do Brasil por meio de seus sítios eletrônicos, o que em nada diminui a autonomia daquela entidade.

Trata-se, com efeito, de medida de transparência, já adotada inclusive por alguns órgãos da OAB, a exemplo do seu Conselho Federal, cujo sítio eletrônico¹ já divulga, de forma detalhada:

- a) o Balanço Financeiro do órgão, incluindo, além da própria peça contábil, o relatório de gastos mensais por conta de despesa, o balancete analítico de verificação e a receita mensal do exercício por conta;
- b) o Balanço Patrimonial do órgão;

¹ Disponível em: <http://www.oabdf.org.br/transparencia/>. Acesso em 18 de outubro de 2016.

c) o Demonstrativo das Variações Patrimoniais do Conselho.

Como se vê, nada mais adequado que estender o exemplo do Conselho Federal a todos os Conselhos Seccionais.

Em face do exposto, concluímos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.830, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ANDRÉ AMARAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.830, DE 2015

Altera os arts. 54 e 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para dispor sobre a divulgação das contas de órgãos integrantes daquela entidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação do inciso XI do art. 54 e do inciso IV do art. 58, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispondo sobre a obrigatoriedade de divulgação dos balanços e contas do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 2º Os arts. 54 e 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, divulgando, anualmente e de forma detalhada, seus balanços e contas em sítio eletrônico próprio;

.....” (NR)

“Art. 58

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados, divulgando, anualmente e de forma detalhada, seus balanços e contas em sítio eletrônico próprio;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ANDRÉ AMARAL
Relator